



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.953294/2014-73
RESOLUÇÃO	1301-001.257 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA COESA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-004.847, proferido pela 9ª Turma da DRJ/07 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o decidido no Despacho Decisório.

Na origem, a interessada apresentou a declaração de compensação de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), relativo ao período de outubro a dezembro de 2009, com débito a título de IRPJ referente ao ano de 2010, objeto da PER/DCOMP

n. 17703.20078.050312.1.7.02-8984, no valor originário de R\$ 771.249,58 (setecentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). As parcelas que compõem o saldo negativo em questão são: IR pago no exterior; retenções na fonte; e demais estimativas compensadas.

O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório alegado e, conseqüentemente, não homologou a compensação, conforme decisão:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ	NOME EMPRESARIAL		
14.310.577/0001-04	CONSTRUTORA OAS S.A.		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17703.20078.050312.1.7.02-8984	Exercício 2010 - 02/10/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	10880-953.294/2014-73

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	155.140,46	4.210.767,99	0,00	0,00	0,00	1.885.568,66	6.251.477,11
CONFIRMADAS	0,00	3.343.586,56	0,00	0,00	0,00	1.885.568,66	5.229.155,22
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 698.785,52 Valor na DIPJ: R\$ 698.785,52 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.251.477,11 IRPJ devido: R\$ 5.552.691,59 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.							

Note-se que não foram integralmente confirmadas o IR pago no exterior e parcialmente as retenções na fonte.

Consta no Despacho Decisório que a análise das parcelas de composição daquele Imposto de Renda Pago no Exterior foi efetuada considerando os documentos juntados no âmbito do Processo Administrativo tributário nº 16692.720375/2014-92.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade de fls., com juntada de documentos, cujos argumentos foram analisados pela DRJ competente, que a julgando-a improcedente, mantendo, assim, os termos do Despacho Decisório.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, pugnano por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço. Porém, do exame

dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

A Recorrente alega preliminar e razões de mérito. O acórdão recorrido manifestou-se sobre uma delas nos seguintes termos:

29. Quanto à alegação de que não teria sido intimado antes da ciência do Despacho Decisório, isto não é verdade. **Basta ver** a Documentação Complementar do Despacho Decisório, **fls. 1 a 89** do processo **16692.720375/2014-92**, na qual tem-se a intimação do Interessado para comprovar a sua parcela de crédito de imposto de renda no exterior, bem como as suas respostas à intimação. Além disso, tem-se lá a motivação para o não reconhecimento desta parcela de crédito. Devo consignar, ainda, que, conforme o art. 14 do PAF,, a fase litigiosa só se instaura com a apresentação da manifestação de inconformidade, de modo que o Despacho Decisório pode perfeitamente ser proferido sem qualquer intimação prévia do contribuinte.

E assim fez em várias passagens do voto, ou seja, reportando-se ao processo nº 16692.720375/2014-92, foram rejeitadas uma a uma das alegações da recorrente, inclusive razões de mérito relativas ao IR do lucro do exterior.

Porém, não encontro anexados aos presentes autos o processo administrativo nº 16692.720375/2014-92.

Naqueles autos encontram-se registrados os procedimentos instaurados que arrimam a negativa de cômputo da parcela do crédito postulado, tanto que a DRJ faz referência em seu voto, e em várias passagens, fls. naqueles autos, para construir a narrativa de culminou com o indeferimento do pleito do contribuinte.

Penso necessário que aqueles autos sejam anexados ao presente, para fins de ratificar ou não a decisão recorrida, pois apesar do acórdão recorrido, diligentemente, ter feito transcrição de várias fls. daquele processo, compreendo que ela não é suficiente para o exame das alegações de defesa em face do acórdão recorrido.

Desta forma, converte-se o julgamento do processo em diligência, retornando-se os autos à Unidade de origem, para que providencie a juntada nestes autos, por anexação, do processo administrativo nº 16692.720375/2014-92. Em seguida, dê-se ciência ao Contribuinte da referida anexação, franqueando-lhe o prazo de 30 dias para oferecimento de novas razões de Voluntário. Transcorrido este lapso, retornem-se os autos ao CARF para julgamento.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA